



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601557-41.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601557-41.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861**

**EMBARGADA: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO TORRES BRANDAO VILELA DEPUTADO FEDERAL, COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS**

**Advogados do(a) EMBARGADA: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A,**

FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Ementa.

- Eleições 2022. Embargos de Declaração em Representação por Conduta Vedada pela Lei nº 9.504/97.

- Segundos Embargos de Declaração. Conhecimento e Provimento. Erro Material na Sentença do Juízo Auxiliar. Processo em que não houve pedido de Desistência da Ação. Anulação da Sentença. Continuidade do feito.

- Primeiros Embargos de Declaração. Rejeição da Preliminar de Inadequação da Via Eleita. Recurso cabível e adequado à espécie. Teoria da Asserção. Mérito. Matéria enfrentada na Sentença Inexistência de Omissão e de Erro Material. Conhecimento e Não Provimento.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Segundos Embargos de Declaração (ID 9976364), anulando a Decisão Monocrática (ID 9974795) que extinguiu o feito sem resolução do mérito; e conhecer dos Primeiros Embargos de Declaração (Id 9916565), rejeitando a Preliminar de Inadequação da Via Eleita para, no mérito, negar provimento a este recurso, mantendo a sentença de improcedência (ID 9913505), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/04/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ofertada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR em desfavor da COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS e dos então candidatos RODRIGO SANTOS CUNHA (candidato a Governador), JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA (candidata a Vice-Governador) e de PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA (candidato a Deputado Federal) que concorreram no pleito de 2022.

Sustenta a Autora a existência de prática de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 supostamente consistente em:

- a) uso promocional de distribuição de serviços de caráter social;
- b) uso de bens imóveis da Administração Pública;
- c) realização de publicidade institucional nos 3 meses anteriores ao pleito;
- d) personificação de propaganda institucional.

Referiu-se especificamente ao programa ALAGOAS TÁ ON (internet livre e gratuita para todos os municípios alagoanos), além da afixação de banners/cartazes em prédios públicos com publicidade institucional em período vedado, inclusive mediante o uso de QR Code de direcionamento para contato via WhatsApp, de modo a caracterizar uso promocional daquele serviço/programa, tudo com o fim de alavancar as candidaturas dos Representados.

Alegou que a conduta ora glosada teria o condão de causar desequilíbrio na disputa eletiva e, ao juntar diversas provas, pediu a concessão de tutela antecipada e a condenação dos réus nas penalidades previstas nos Arts. 73, I, IV, VI, b, e 74, da Lei nº 9.504/97.

Em decisão proferida em 18/9/2022, o então Relator do feito, Des. MAURÍCIO BRÊDA, determinou que os Representados apresentassem documentos, mas deixou para apreciar o pedido de tutela de urgência posteriormente.

Houve manifestação dos réus e juntada de documentos. A autora também se pronunciou.

Em seguida, os réus apresentaram contestação em peça única, refutando as alegações autorais.

Após, em 26/9/2022, o então Relator indeferiu a medida liminar postulada pela autora.

O Ministério Público opinou pela improcedência da representação.

Assim, o Relator, em decisão proferida em 9/10/2022, julgou improcedente a lide.

Irresignada, a COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR opôs Embargos de Declaração, apontando, segundo alega, a existência de omissão e de erro material naquela decisão monocrática. Pediu que fossem emprestados efeitos infringentes ao julgado.

Oficiando nos autos, o Ministério Público pronunciou-se pelo não conhecimento dos embargos, uma vez que, conforme entende, seria o caso de interposição de recurso ordinário, e não de embargos.

Os Réus/Representados manifestaram-se pelo não conhecimento dos embargos. Caso eles sejam, conhecidos, requereram que não sejam acolhidos.

Contudo, em decisão exarada em 7/11/2022, o então Relator extinguiu o feito sem resolução do mérito, por homologação de desistência da demanda.

Porém, em novos Embargos de Declaração, a COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR sustentou não ter havido pedido de desistência para esse tipo de demanda, posto que apenas desistira das ações de direito de resposta, e não de representações por conduta vedada. Pediu, desta feita, a correção de erro material, de modo a não se extinguir o presente feito.

Com o término do período de atuação dos Juízes Auxiliares do TRE/AL, os autos foram redistribuídos para este Magistrado para funcionar como Relator.

Assim, em 16/1/2023, esta Relatoria oportunizou às partes embargadas e ao Ministério Público pronunciarem-se sobre esses novos embargos.

Embora intimados, os embargados não se pronunciaram.

Já o Ministério Público, em parecer subscrito pelo eminente Procurador Regional Eleitoral de Alagoas,

manifestou-se pelo provimento desses segundos embargos de declaração, por entender ter havido erro material no julgado.

É o Relatório.

## VOTO

Conforme relatado, encontram-se pendentes de apreciação e julgamento 2 (dois) Embargos de Declaração, sendo ambos opostos pela COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR.

Pois bem, para o fim de melhor ordenar o feito e prestigiar, a um só tempo, o postulado da economia processual, começo a enfrentar os Segundos Embargos de Declaração, uma vez que eles são prejudiciais em relação aos Primeiros.

Com efeito, nos Segundos Embargos de Declaração (ID 9976364), a coligação ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR procura sanar a Decisão Monocrática de Id 9974795, proferida pelo então Relator, Des. MAURÍCIO BRÊDA, onde houve a extinção do feito sem resolução do mérito.

Já nos Primeiros Embargos de Declaração (ID 9916564), a parte embargante pretende corrigir suposta omissão e erro material, situações que ficariam prejudicadas sob o prisma processual, caso o TRE/AL não acolha aqueles outros embargos.

Assim, passo à análise e enfrentamento dos Segundos Embargos de Declaração, opostos em 9/11/2022 (ID 9976364).

Realmente, esse embargos merecem conhecimento e acolhimento, visto que são tempestivos e necessários para o saneamento da Decisão Monocrática de Id 9974795. Essa decisão teve o seguinte teor:

Chegou ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas o documento firmado pelos advogados IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (OAL/AL nº 8.139) e EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963). O documento tem o seguinte teor:

"A Coligação 'ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR' (MDB / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / PDT / PSC / PODE / SOLIDARIEDADE), e PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, candidato a governador de Alagoas pela Coligação, inscrito no CNPJ sob nº 47.571.253/0001-89 e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato a vice-governador; de outro lado A Coligação 'ALAGOAS MERECE MAIS', (UNIÃO, Federação PSDB Cidadania, PSB, PP), Maceió/AL, RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de governador, com CNPJ nº 47.571.308/0001-50, e JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, candidata ao cargo de vice-Governadora, com CNPJ nº 47.574.862/0001-91, por meio de seus advogados, constituídos por instrumento de mandato (procuração) já anexo aos autos dos processos, nos quais contendem entre si, têm por bem celebrar NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, nos seguintes termos: Fica estabelecido que as partes acordam em promover a desistência de todos os processos de Pedido de Direito de Resposta nos quais ainda não exista sentença de mérito proferida, bem como outros que estejam pendentes de cumprimento, tanto nos que compõem o pólo ativo, como também o pólo passivo da relação processual, protocolados até o momento da celebração deste acordo, fica mantida a vigência de eventuais ordens de abstenção de veiculação das mídias até a data da eleição (30/10/2022), sem prejuízo a ingressos de novas demandas, em caso de novas ofensas. Este acordo é válido desde o momento da assinatura de ambas as partes, o que será consignado através de assinatura eletrônica. Maceió/AL, 28 de outubro de 2022."

*Registre-se que a peça jurídica acima foi assinada eletronicamente pelos aludidos causídicos em 28/10/2022, sendo a última assinatura firmada às 16horas e 46 segundos da mesma data.*

*Assim, nos termos do art. 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DAS AÇÕES E DE RECURSOS.*

*Ficam os processos correspondentes extintos sem resolução do mérito, inclusive no que diz respeito à execução de sentenças e/ou de acórdãos a eles relacionados (CPC: art. 485, inciso VIII e § 4º; art. 775; art. 988).*

(...)

Como se denota, na aludida decisão, há expressa referência de que o negócio jurídico processual firmado por algumas partes que atuaram no pleito de 2022 apenas e tão somente foi dirigido para as demandas de Direito de Resposta.

O caso dos autos, no entanto, é de representação por suposta conduta vedada atribuída a agentes públicos em período de campanha eleitoral.

Portanto, há indubioso erro material na sentença ora impugnada.

Assim, não tendo ocorrido pedido de Desistência da Ação, a sentença de ID 9974795 deve ser anulada, ensejando, pois, a continuidade do feito.

É como voto, no que diz respeito aos Segundos Embargos de Declaração (ID ID 9976364), ou seja, conheço e acolho esse recurso, anulando a sentença de ID 9974795.

Prosseguindo, sigo à análise dos Primeiros Embargos de Declaração (ID 9916565).

Nesses embargos, a COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR sustenta existirem vícios de omissão e de erro material na Sentença de ID 9913505, na qual o Des. MAURÍCIO BRÊDA julgou improcedente a lide.

Inicialmente, rejeito a Preliminar suscitada pelo Ministério Público e pelos Embargados (COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, RODRIGO SANTOS CUNHA, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA e PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA) relativamente à Inadequação da Via Eleita, porquanto os embargos são cabíveis na espécie para os propósitos requeridos pela embargante.

Aplica-se no caso a Teoria da Asserção, devendo-se aferir os contornos da demanda à luz do que a autora afirma na sua petição de embargos e não no direito provado, sendo que este último aspecto diz respeito ao mérito do próprio recurso. Em outras palavras: é no momento da propositura do recurso de embargos de declaração, com base na descrição fática apresentada pela embargante, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda (TSE - AgR- REspe 43-18, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 24.4.2020).

Logo, poderia a coligação autora ventilar em sede de embargos de declaração os temas atinentes à suposta omissão de pontos importantes na sentença (*uso de bens imóveis pertencentes ao Estado e municípios e ao uso promocional de serviço de caráter social custeado pelo Poder Público*) e bem assim em relação ao julgamento da lide sem o término da instrução (falta de notas fiscais e outros documentos), o agitado erro material.

Logo, conheço desses embargos e passo ao julgamento do seu mérito.

Quanto ao tema de fundo, contudo, não vislumbro razões para se reformar ou sanear a sentença de mérito do Des. MAURÍCIO BRÊDA, de improcedência, pois penso que ela está devidamente fundamentada e bem aplicou o Direito à espécie.

Efetivamente, não há omissão no julgado e nem erro material, conforme é demonstrado nos seguintes

fragmentos da decisão embargada:

*(ç) o próprio TSE já decidiu que a propaganda institucional é aquela autorizada pelo Poder Público, com o necessário dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos, cabendo ao autor da demanda o ônus da prova tanto da autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário.*

*(ç)*

*Analisando detidamente os banners/cartazes questionados, constata-se que, de fato, trata-se da divulgação da informação de que, naquele local, há wi-fi grátis, restando evidente, à população, a efetiva colaboração para tal benefício do Senador Rodrigo Cunha e do Deputado Federal Pedro Vilela.*

*Contudo, ao que parece, não está claro que o material publicitário foi confeccionado com dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos, cabendo ao autor da demanda o ônus da prova tanto da autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário. Afinal, os representados apresentaram o recibo Id 9902984, referente a confecção e pagamento do material publicitário referido.*

*De mais a mais a ata notarial acostada pela representante (Id 9900614) apenas comprova que, ao se apontar a câmera ao código QR mencionado, o celular é direcionado a um contato de WhatsApp que pertence à Central do Senador Rodrigo Cunha, o que, na ótica deste magistrado, por si só, não configura publicidade institucional.*

*Conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9909644), "no caso destes autos, não há nenhum elemento que aponte para a utilização de recursos públicos com objetivo de alavancar a carreira política ou apoiar candidaturas ou partido pela secretaria municipal, não sendo possível tratar a manifestação em espaço privado como ato de propaganda institucional em período vedado passível de punição."*

*(...)*

*Assim, percebe-se claramente que o julgador enfrentou os principais capítulos das teses autorais, debatendo de forma suficiente os temas da falta de provas de uso de bens e de recursos públicos com caráter eleitoral.*

*Por oportuno, registre-se que o ilustre Desembargador MAURÍCIO BRÊDA assentou que não ficou caracterizada a publicidade institucional e nem mesmo o uso inadequado de bens públicos.*

*Ademais, ficou evidenciado ser desnecessário produzir outras provas além das que já se encontram nos*

autos, mercê de o recibo sob ID 9902984 já provar que foram feitos gastos com recursos particulares para a confecção de placas com adesivo, custeados/as pelos parlamentares representados RODRIGO CUNHA e PEDRO VILELA.

Na realidade, pretende a embargante promover a rediscussão da causa, providência que não é passível de ocorrer na seara dos embargos de declaração.

Pelo exposto:

a) conheço e acolho os Segundos Embargos de Declaração (ID 9976364), anulando a Decisão Monocrática (ID 9974795) que extinguiu o feito sem resolução do mérito; e

b) conheço dos Primeiros Embargos de Declaração (Id 9916565), rejeitando a Preliminar de Inadequação da Via Eleita e, no mérito, nego provimento a este recurso, mantendo a sentença de improcedência (ID 9913505).

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator